



Câmara Municipal de Pindamonhangaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 44/93, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

O SR. PREFEITO MUNICIPAL, PROPÕE MAJORAR EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1993, OS VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL, O PROJETO APRESENTA IRREGULARIDADE QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ONDE IMPÕE SALÁRIO MÍNIMO COMO PISO, NACIONALMENTE UNIFICADO, QUE PRESERVE O PODER AQUISITIVO DOS TRABALHADORES URBANOS E RURAIS, BEM COMO RESPALDA O ART. 105, I, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MAJORAÇÃO DE 25% NÃO PRESERVA O PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. !

A NOVA TABELA PROPOSTA, SE MAJORADA EM 25%, NÃO ATENDERÁ O MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE R\$ 3.303.300,00 DETERMINADO PARA 1º DE MAIO. O CARGO INICIAL DA TABELA, BRAÇAL, REFERÊNCIA 05, ESTA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL = (R\$ 3.019.094,52 - R\$ 3.303.300,00) REDUZIDO EM R\$ 284.206,48, PORTANTO ILEGAL.

A MAJORAÇÃO DEVERIA SER DE R\$ 888.024,38 ACIMA DA TABELA DO MÊS ANTERIOR, ANEXO I DA LEI Nº 2.779, DE 26.04.93, PARA O BRAÇAL, REFERÊNCIA INICIAL DA TABELA EM VIGOR: (R\$ 2.415.275,62 + R\$ 888.024,38 = R\$ 3.303.300,00) OU SEJA, UM ACRÉSCIMO DE 36,77% SOBRE O PISO INICIAL DO MÊS DE ABRIL/93.

A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE BRAÇAL CONTRATADO NÃO JUSTIFICA QUE O PODER LEGISLATIVO DEVA APROVAR UMA LEI CONTENDO UMA TABELA IRREGULAR. POIS A LEI É ABSTRATA PARA EFEITO FUTURO ! DIZER QUE NÃO SERÁ CONTRATADO TRABALHADOR COM A REFERÊNCIA 05, BRAÇAL VIRÁ CONTRARIAR A EXTREMA NECESSIDADE ALEGADA, POR OCASIÃO DA APROVAÇÃO DO REFERIDO CARGO CONSTANTE DO ART. 2º, I, DA LEI Nº 2.779/93.

ALÉM DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE 05.04.1990, HÁ A LEGISLAÇÃO QUE VEM REGENDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA COM PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PARA FUNDAMENTAR NOSSO PARECER MENCIONAMOS ALGUMAS: LEI Nº 193, DE 07.12.53; CF DE 24.01.67; LEI Nº 1.225, DE 18.02.71; LEI Nº 1.403, DE 14.08.74; LEI Nº 1.529, DE 09.09.77; LEI Nº 1.644, DE 17.10.79; CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO-CLT; LEI Nº 2.312, DE 17.01.89; LEI Nº 2.323, DE 28.03.89; LEI Nº 2.348, DE 29.06.89; LEI Nº 2.400, DE 22.11.89; LEI Nº 2.779/93; DECRETO Nº 2.994, DE 06.04.88; DECRETO Nº 3.022, DE 24.10.88; PORTARIA GERAL Nº 2.016, DE 21.04.89 E OUTRAS... Nº 1.176; Nº 1.867; Nº 2.512; Nº 1.575; DECRETO Nº 2.479 E LEI FEDERAL Nº 3.807.

PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP
Telefones: (0122) 42-2355 - 42-2786 - Telex 122.303
Fax (0122) 42-6162



Câmara Municipal de Pindamonhangaba

(FLS.2/).

ESTADO DE SÃO PAULO

DECORRIDO QUASE UM MÊS, O PODER EXECUTIVO NÃO PROCEDEU O ENQUADRAMENTO DO PESSOAL FACE À REFERIDA LEI Nº 2.779/93. FATO QUE VEM IMPEDINDO MUITOS SERVIDORES REQUEREREM A REVISÃO OU RECONSIDERAÇÃO, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS, QUE A LEI DE 26.04.93 GARANTE.

NO CONTRA-CHEQUE DO PAGAMENTO MENSAL DO SERVIDOR NADA ESCLARECE OBJETIVAMENTE: CARGO, FUNÇÃO, ATRIBUIÇÃO, ADMISSÃO, REFERÊNCIA, GRAU, MAJORAÇÃO E OUTRAS INFORMAÇÕES ÚTEIS E TRANSPARENTES PARA ORIENTAÇÃO DO TRABALHADOR MUNICIPAL. O RECURSO DA INFORMATICA SOFISTICADA QUE A PREFEITURA POSSUE NÃO ESTÁ SENDO APROVEITADA PARA MELHOR INFORMAR, O QUE MAIS INTERESSA A TODOS.

OS PEDIDOS DOS SERVIDORES PREJUDICADOS E INCONFORMADOS, JÁ PROTOCOLIZADOS, NÃO ESTÃO SENDO REVISTOS PELA COMISSÃO QUE A LEI Nº 2.348/89 DETERMINA. ALIÁS NUNCA TAL COMISSÃO FOI CONSTITUÍDA, OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUE CARACTERIZA CRIME DE RESPONSABILIDADE, ART. 67, VI, E DE USO E ABUSO DE PODER, ART. XXII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COMBINADOS COM O ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEQUER, RESPOSTA ESCRITA, O INTERESSADO TEM INFORMAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO DESTINO DADO AO SEU PEDIDO FUNCIONAL.!

A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NÃO ABRE "VISTAS", AOS SERVIDORES PREJUDICADOS, PARA QUE POSSAM EXERCER AMPLO DIREITO DE DEFESA DE SUAS PRETENSÕES.

NO MÊS DE ABRIL, PARA SE EVITAR A RETIRADA DO PROJETO DE AUMENTO SALARIAL PROPOSTO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, CUJO PROJETO DE LEI Nº 34/93, RECEBEU AMBICIOSO APELIDO DE "REESTRUTURAÇÃO", FOI ADAPTADO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO POR ESTA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, QUE TRANSFORMOU-SE NA LEI Nº 2.779/93. NÃO EXISTIRÁ REESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL SEM ENTRETANTO, PROCEDER A ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ADOÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, DETERMINADO NO ART. 105 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A PARTIR DE 1º DE ABRIL, MUITOS SERVIDORES FORAM PREJUDICADOS COM A RETIRADA DO PAGAMENTO DAS "HORAS EXTRAS" (NÃO TRABALHADAS) E QUE HABITUALMENTE RECEBIAM A TÍTULOS DIVERSOS DE: MAJORAÇÃO, COMPENSAÇÃO, PROMOÇÃO, ADICIONAL OU LAMENTAVELMENTE COM "REGALIA" QUE PRIVILEGIADOS OBTINHAM DOS SUPERIORES ADMINISTRATIVOS.

A HABITUALIDADE DAS VANTAGENS CONSIDERAM-SE TACITAMENTE CONVENCIONADAS, INTEGRANDO O SALÁRIO! ENTENDIMENTOS CONSAGRADOS PELA C.L.T., SÚMULAS DO STF, DO TFR, ENUNCIADOS E JURISPRUDÊNCIAS TRABALHISTAS. É ASSIM QUE AS HORAS EXTRAS "HABITUALMENTE" PAGAS, VEM CARACTERIZAR AUMENTO DE VENCIMENTOS MAJORANDO A REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SERVIDORES. TAIS SERVIDORES TERÃO DIREITO À PROMOÇÃO DE CARGO, PARA ELIMINAR OS PREJUÍZOS E REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE NÃO TRABALHADAS É UMA IRREGULARIDADE OU BURLA, INADIMISSÍVEIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ONDE NÃO PODERÁ HAVER PRIVILÉGIOS E NEM TÃO POUCO ADIANTAMENTO SALARIAL POR CONTA DE MAJORAÇÃO NÃO APROVADA PELA CÂMARA DE VEREADORES.

PALACETE TIRADENTES

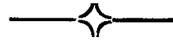
Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP
Telefones: (0122) 42-2355 • 42-2786 • Telex 122.303
Fax (0122) 42-6162



Câmara Municipal de Pindamonhangaba

(FLS.3/3)

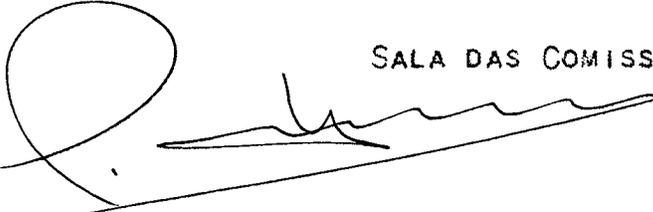
ESTADO DE SÃO PAULO



SENHOR PRESIDENTE, ISTO POSTO, SOMOS PRESENTES PARA SUGERIR O ENCAMINHAMENTO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DESTES PARECER PARA REESTUDO DA PROPOSTA E CORREÇÃO CONSTITUCIONAL DA MESMA SE POSSÍVEL E SE ASSIM MELHOR ENTENDER, CUJO PROPÓSITO É DE COLABORAÇÃO E NÃO DE CONTESTAÇÃO.

ESTE É O NOSSO PARECER,
S.M.JUÍZO.

SALA DAS COMISSÕES, EM 20 DE MAIO DE 1993.


VEREADOR PAULO DE ANDRADE -PSDB.
RELATOR/ PRESIDENTE.

VEREADOR PAULO TARCÍZIO DA SILVA
MARCONDES.


VEREADOR ARISTEU DE BARROS TRANIN.

MEMBROS.

PALACETE TIRADENTES

Praça Barão do Rio Branco, 22 — CEP 12400-000 — Pindamonhangaba - SP

Telefones: (0122) 42-2355 • 42-2786 • Telex 122-303

Fax (0122) 42-6162